



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.817/2022 – TCE/RO.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019).

INTERESSADOS : Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**;

*Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por seus representantes legais, os Senhores Rodrigo Mantovani, CPF/MF sob o n. ***.882.778-**, e João Márcio Oliveira Ferreira, CPF/MF sob o n. ***.425.208-**.*

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**;

*Juliano Joel Ruis Nogueira, Gestor do Contrato n. 116/2020, CPF/MF sob o n. ***.167.982-**.*

ADVOGADOS : Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP n. 395.031; Roberto Domingues Alves, OAB/SP n. 453.639; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP n. 442.216; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936; Renner Silva Mulia, OAB/SP n. 471.087; Yan Elias, OAB/SP n. 478.626; Rodolfo Araújo Fernandes, OAB/SP n. 453.640; Othon Weber Baragão, OAB/SP n. 484.365; João Paulo Corrêa Carvalho, OAB/SP n. 219.384, e Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP n. 480.843.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2023-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DOS CERTAMES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA DEFERIMENTO.

1. Nas hipóteses em que houver justificativa plausível, a dilação do prazo é permitida, por apenas uma vez, em analogia ao art. 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, iniciando-se a partir do conhecimento da decisão que defere o pedido;

2. Precedente: Decisão Monocrática n. 0012/2021/GCBAA (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (sic) (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade.

2. Em razão da inspeção *in loco*, por meio da Portaria n. 471/22 (ID n. 1338605), sobreveio o Relatório Técnico (ID n. 1426412) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) obtemperou pela necessidade de se determinar audiência do responsável, o Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, CPF/MF sob o n. ***.167.982-**, Gestor do Contrato n. 116/20, bem como que o Poder Executivo de Ji-Paraná-RO apresente quais foram as justificativas para aquisição de produtos em duplicidade para o mesmo veículo, de placa NCQ 6035, por meio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Cota n. 0015/2023-GPMILN (ID n. 1429323), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), razão pela qual opinou pela determinação de audiência do retrorreferido responsável, e ainda, para que a aludida municipalidade apresente as razões de justificativas acerca da específica aquisição de produtos em duplicidade.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0142/2023-GCWCS (ID n. 1436951), em que se determinou a audiência do responsável, o Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, Gestor do Contrato, bem como a notificação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para que ingressasse no feito, na condição de terceiro interessado, ocasião em que juntou a petição (ID n. 1451859), em 25 de agosto de 2023, em que pugnou pela dilação do prazo para manifestação, por 15 (quinze) dias, em razão da complexidade do Processo em epígrafe que, por sua vez, conta com mais de 1400 (um mil e quatrocentas laudas).

5. A Certidão de Início de Prazo (ID n. 1446021) atestou que o interstício para manifestação é o compreendido entre os dias de 15 a 29 de agosto de 2023.

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. *Ab initio*, observo que o pedido formulado pela aludida empresa, denominada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, é plausível, uma vez que encontra fundamento no art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, em analogia ao art. 32, da IN n. 68/2019/TCE-RO que, em razão da complexidade do feito, tenho como justificado o seu deferimento.

9. Ademais, o pleito formulado, no ponto, restou materializado no transcurso do interstício fixado para a apresentação das razões de justificativas, conforme depreende-se do disposto na Certidão Técnica (ID n. 1446021), cujo término é o dia 29 de agosto de 2023, razão pela qual o presente requerimento é tempestivo.

10. Com efeito, em razão do volume de informações contidas nos autos do Processo em referência, justamente, em razão da inspeção *in loco*, deferida por meio da Portaria n. 471/22 (ID n. 1338605), ora concretizada pela SGCE, verifico que o pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de dilação de prazo é medida razoável e compatível com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *ipsis litteratim*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00607/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.2925/18. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento. (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO, Rel. Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) (sic) (grifou-se).

11. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE Processo n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do **Ministro BRUNO DANTAS**, aplicável ao caso, o qual tem o seguinte entendimento, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o **que impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado** (sic) (grifou-se).

12. Nesse sentido, inclusive, em caso análogo, assim já decidi, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0121/2023-GCWCS (ID n. 1416662), proferida nos autos do Processo n. 2.085/2022-TCE/RO, *in verbis*:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACHADOS DETECTADOS. DETERMINAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. COMPLEXIDADE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO (Grifou-se).

13. Dessarte, uma vez apresentada justificativa idônea, a dilação do prazo, por uma única vez, portanto, improrrogável, pelo interstício requerido de até 15 (quinze) dias, apresenta-se como razoável, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões aquilatadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação do prazo consignado no item V da Decisão Monocrática n. 0142/2023/GCWCS (ID n. 1438432), com substrato jurídico no disposto no art. 223, § 2º do CPC, aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, **pelo prazo de até 15 (quinze) dias**, ante a justificativa apresentada pelo requerente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

empresa, denominada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, iniciando-se a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado no item V da Decisão Monocrática n. 0142/2023/GCWCS);

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, **via publicação no DOeTCE/RO**, aos interessados, na forma que segue:

II.I – ao Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**;

II.II – à empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por seus representantes legais, os Senhores **RODRIGO MANTOVANI**, CPF/MF sob o n. ***.882.778-**, e **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF/MF sob o n. ***.425.208-**.

II.III – ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**;

II.IV – ao Senhor **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, Prefeito em exercício, CPF/MF sob o n. ***.861.402-**;

II.V – ao Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, Gestor do Contrato n. 116/2020, CPF:/MF sob o n. ***.167.982-**;

II.VI – os advogados **RENATO LOPES**, OAB/SP n. 406.595-B; **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, OAB/SP n. 395.031; **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, OAB/SP n. 453.639; **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP n. 442.216; **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, OAB/SP n. 450.936; **RENNER SILVA MULIA**, OAB/SP n. 471.087; **YAN ELIAS**, OAB/SP n. 478.626; **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, OAB/SP n. 453.640; **OTHON WEBER BARAGÃO**, OAB/SP n. 484.365; **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, OAB/SP n. 219.384, e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, OAB/SP n. 480.843.

III – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, no item II deste dispositivo, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE.

VI – SOBRESTE-SE os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo fixado no item I, findo o prazo, apresentadas ou não, as razões de justificativa, voltem os autos conclusos para deliberação.

VII – CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento do que determinado, devendo, para tanto, adotar todas as providências legais cabíveis à espécie versada.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456